



FACULDADE UNYLEYA  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL  
KELLEN CRISTINA CHAAR LIMA MAUÉS

**A DEMOCRACIA BRASILEIRA E OS DESAFIOS PARA O  
EXERCÍCIO DA LIBERDADE POLÍTICA NO PAÍS**

Florianópolis - SC

2018

KELLEN CRISTINA CHAAR LIMA MAUÉS

**A DEMOCRACIA BRASILEIRA E OS DESAFIOS PARA O  
EXERCÍCIO DA LIBERDADE POLÍTICA NO PAÍS**

Artigo apresentado à Faculdade Unyleya como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Eleitoral.

Prof. Orientador: Eilson Teotônio Almeida.

Florianópolis - SC

2018

*Dedico este trabalho ao meu esposo  
Paulo, por todo apoio, e aos meus  
filhos, Fernando e Laura, constante  
motivação de crescimento.*

## INTRODUÇÃO

O tema ora proposto deriva de uma série de inquietações, decorrentes de uma proximidade com a aplicação do Direito Eleitoral há quase doze anos, enquanto servidora da Justiça Eleitoral. Aliado a isso, percebo que, a cada oportunidade efetiva de renovação política, a população brasileira a desperdiça, posto que ainda não vivenciamos, de forma plena, a democracia no país.

O povo brasileiro não se interessa por política e essa falta de motivação repercute nas características de nosso sistema político atual e muito contribui para o momento de crise hodierna. Mas, se por um lado, temos um Estado constitucionalmente democrático, porque ainda não alcançamos a completude da democracia e continuamos sem educação cívica, sendo manipulados pelo grupo minoritário que detém os rumos do poder político e econômico no país?

Preocupada com essa situação, o presente artigo tem por escopo realizar uma abordagem crítica acerca do conceito e das características do sistema democrático, inserido na realidade política brasileira, considerado o princípio democrático, de modo a revelar as razões para a ausência de plenitude cidadã e incompletude de nosso sistema político.

Para tanto, será feita uma análise histórica e conceitual do termo, através da pesquisa explicativa e bibliográfica como metodologia de pesquisa, para melhor entender como se deu sua inserção em nosso ordenamento, e de que forma chegamos ao estado atual, incompatível com a acepção moderna de democracia.

## RESUMO

O Brasil não vive ainda, de forma plena, sua democracia, mesmo após várias décadas de instalação da forma republicana de governo no país. Isto porque a acepção moderna do termo democracia importa em autonomia, participação ativa, liberdade de escolha e opinião crítica, características que não se fazem presentes no eleitorado nacional. O povo brasileiro é despolitizado. Não costuma acompanhar a atuação dos representantes que elegeu. Não compartilha da tomada de decisões políticas dos rumos da coisa pública. E, sem a plenitude cidadã, não há a inteireza democrática de um sistema político. Apesar disso, o Estado brasileiro é constitucionalmente democrático e comprometido com a soberania popular. E, se assim o é, o que justifica a dissociação existente entre o modelo jurídico democrático positivado em nossa Carta Magna e a realidade social e política vivenciada pelo povo brasileiro, sem experiência cidadã? Será que somos mero fruto da ausência de educação cívica e da manipulação de um grupo minoritário que detém o poder político e econômico e nada podemos fazer? Como podemos modificar essa realidade? No intuito de responder a esses questionamentos, objetiva este trabalho tecer uma abordagem crítica acerca do conceito e características da democracia, inserido na realidade política brasileira. Para tanto, foi utilizada a pesquisa explicativa e bibliográfica como metodologia de pesquisa. Através da análise do referencial teórico sobre o tema, foi possível cumprir os objetivos acima citados. E, como resultado, sugerem-se algumas propostas ensejadoras de maior participação popular nas decisões políticas do país, de modo a possibilitar a reconstrução de nossa democracia, mais adequada à plenitude cidadã almejada pelo Constituinte de 1988. Só assim poderemos, de fato, garantir a existência de uma democracia efetiva no país.

Palavras-chave: Direito Eleitoral. Princípio Democrático. Democracia. Liberdade Política. Participação Popular.

## ABSTRACT

Brazil does not yet fully live its democracy, even after several decades of installing the republican form of government in the country. This is because the modern meaning of the term democracy implies autonomy, active participation, freedom of choice and critical opinion, characteristics that are not present in the national electorate. The Brazilian people are depoliticized. He does not usually follow the performance of the representatives he elected. It does not share political decision-making about the direction of public affairs. And without citizen fullness, there is no democratic wholeness of a political system. Despite this, the Brazilian State is constitutionally democratic and committed to popular sovereignty. And, if it is, what justifies the existing dissociation between the democratic legal model that is positivized in our Magna Carta and the social and political reality experienced by the Brazilian people with no citizen experience? Are we merely the fruit of the absence of civic education and the manipulation of a minority group that holds political and economic power and we can do nothing? How can we change this reality? In order to answer these questions, this paper aims to provide a critical approach to the concept and characteristics of democracy, inserted in the Brazilian political reality. For this, the explanatory and bibliographical research was used as a research methodology. Through the analysis of the theoretical reference on the subject, it was possible to fulfill the objectives mentioned above. And, as a result, some proposals are suggested for greater popular participation in the political decisions of the country, in order to make possible the reconstruction of our democracy, more adequate to the fullness of citizens sought by the Constituent Assembly of 1988. Only in this way will we be able, in fact, the existence of an effective democracy in the country.

Keywords: Electoral Law. Democratic Principle. Democracy. Political Freedom. Popular Participation.

## SUMÁRIO

1. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO	8
1.1. Considerações Iniciais	8
1.2. Histórico	9
1.3. Conceito	9
2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	11
3. A DEMOCRACIA BRASILEIRA	14
3.1. A Fase Atual	16
3.2. O papel da Opinião Pública	19
4. CONCLUSÃO	22
5. REFERÊNCIAS	24

## 1. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

### 1.1 Considerações Iniciais

Leciona Gomes (2016, p. 43) que “a palavra princípio não é unívoca, tendo acumulado diversos sentidos ao longo da história. Em geral, refere-se à causa primeira, à razão, à essência ou ao motivo substancial de um fenômeno; significa, ainda, os axiomas, os cânones, as regras inspiradoras ou reitoras que presidem e alicerçam um dado conhecimento”.

Regis Fernandes de Oliveira ensina que o princípio é “uma generalização extraída do próprio corpo do ordenamento jurídico responsável pela autointegração do sistema, na medida em que suprem as lacunas e limitam outras normas.”

Miguel Reale *apud* Gomes (2016, p.43), considera que os princípios têm duas significações, uma moral e outra lógica. “A primeira refere-se as virtudes ou as qualidades apresentadas por uma pessoa. Quando se diz que alguém tem princípios, quer-se dizer que é virtuoso, possui boa formação ética, é honesto, diligente e probo; nele se pode confiar. Já sob o enfoque lógico, os princípios são identificados como verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade.”

Por sua vez, ensina Alexy (2008, p. 90-91) que os princípios “são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. São, portanto, exigências de otimização abertas a várias concordâncias, ponderações, compromissos e conflitos, compatíveis com vários graus de concretização.

Ainda que influenciadores da vida social, os princípios não são algo engessado ou predeterminados, não possuem forma rígida, o que lhes difere das normas, as quais se revestem de forma e, em geral, incrustam-se em um sistema. E, neste ponto, a distinção mais evidente entre ambas é a que considera princípios como conceitos ou normas fundamentais e abstratas,

enquanto as regras funcionam como locução concisa e sentenciosa que serve de expressão a um princípio jurídico.

Existem, pois, princípios de aplicação geral a todos os ramos do Direito. Outros, porém, específicos a apenas uma disciplina jurídica. Dentre os que tem aplicação no Direito Eleitoral, destacamos o princípio democrático, objeto deste artigo.

## 1.2 Histórico

A primeira manifestação concreta de um governo democrático remonta a Polis grega, no século IV a.c., cuja semente da democracia germinou na República romana e floresceu com o advento dos tempos modernos.

Naqueles Estados, a democracia, praticada sob o modelo clássico, era vivenciada de forma direta pelo povo, ou seja, o povo exercia por si o poder, sem intermédio, sem representantes.

Entretanto, o modelo de democracia tido por moderno difundiu-se sob a forma indireta ou representativa, no qual o povo, soberano, elegia seus representantes, outorgando-lhes poderes, para que, em nome deles e para eles, governassem o país.

Além destes, há ainda o modelo semidireto ou misto, que mescla características dos dois anteriores. É um sistema que possibilita a participação indireta ao mesmo tempo em que oferece mecanismos de controle social sobre os atos do Estado, tais como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. É o modelo adotado no Brasil desde a Constituição Federal de 1988.

## 1.3. Conceito

Democracia nada mais é do que um estado de fato que existe não apenas por disposição constitucional. É condição necessária que o governo emane do povo, seja por ele feito, em prol do próprio povo, conforme

discursou o histórico presidente norte-americano, Abraham Lincoln, ao afirmar que "a democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo".

Assim, a democracia se realiza através da vontade da maioria, em que o povo (*latu senso*) é o responsável por sua autodeterminação jurídica, política e social. É o governo de todos, na medida em que se consolida com a participação popular.

É um instituto que apresenta certo grau de imprecisão conceitual, na medida em que não está objetivamente definido em lei ou doutrina. Tal imprecisão conceitual se dá, especialmente, por ser a democracia algo extremamente mutável, que varia de acordo com o momento social, histórico e político da população que o utiliza.

Isso faz com que existam várias democracias, conforme a realidade local vivenciada. Por isso é que a democracia praticada na França não é a mesma da que se pratica no Brasil. A título de exemplo, na democracia francesa o voto é facultativo, enquanto na brasileira ele é obrigatório.

Mas, apesar da imprecisão conceitual do termo, algumas características são fundamentais na democracia, devendo, portanto, se fazerem presentes, seja ela praticada onde for. A principal delas reside no fato da democracia ter que ser praticada pelo povo, visando o interesse da maioria da coletividade.

O Princípio Democrático, segundo Gomes (2016,p.46), é atualmente considerado como 'um dos mais preciosos valores da humanidade'. O fundamento para tal afirmação reside no fato da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, por seu artigo XXI, assim como o artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, de 1966, terem elevado-o ao status de direitos humanos.

É, ainda, princípio de suma importância ao nosso sistema eleitoral, pois não só garante aos cidadãos o direito de influenciar na vida política do Estado, através do voto, como também impede que as decisões políticas sejam tomadas em prol de minorias.

## 2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Para iniciar a análise desse importantíssimo princípio faz-se *mister* citar a Carta Maior:

“Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

O conceito de Estado Democrático de Direito, quer seja entendido como poder institucionalizado ou enquanto sociedade politicamente organizada está atrelado à ordem jurídica que o institui. Dessa forma, por mandamento Constitucional, os critérios do Direito pautam a sociedade instaurada. É o caso da sociedade brasileira, que obedece aos preceitos trazidos pela Constituição de 1988.

Para Ximenes (2013, p.7), “o elemento democrático cunhado na expressão Estado Democrático de Direito não se restringe ao voto, ao exercício dos direitos políticos, como possa aparentemente transparecer. O que se propõe é uma nova forma de interpretar as funções do Estado e do próprio conceito de democracia.”

Neste sentido, Zimmermman *apud* por Ximenes (2013, p.8), considera que “as características básicas do Estado Democrático de Direito, segundo a correlação entre os ideais de democracia e a limitação do poder estatal são:

a) soberania popular, manifestada por meio de representantes políticos;

- b) sociedade política baseada numa Constituição escrita, refletidora do contrato social estabelecido entre todos os membros da coletividade;
- c) respeito ao princípio da separação dos poderes, como instrumento de limitação do poder governamental;
- d) reconhecimento dos direitos fundamentais, que devem ser tratados como inalienáveis;
- e) preocupação com o respeito aos direitos das minorias;
- f) igualdade de todos perante a lei, no que implica completa ausência de privilégios de qualquer espécie;
- g) responsabilidade do governante, bem como temporalidade e eletividade desse cargo público;
- h) garantia de pluralidade partidária;
- i) “império da lei”, no sentido da legalidade que se sobrepõe à própria vontade governamental.”

No caso brasileiro, mais especificamente, o princípio democrático surge na CF/88 1988 em três momentos distintos, quais sejam: no Preâmbulo, no art. 1º e no art. 3º.

No primeiro deles, busca-se ressaltar os valores sociais e políticos que estão orientando a Constituição que lhe segue. Nosso preâmbulo assim dispõe:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

Por sua vez, o artigo 1º regula os fundamentos traçados pelo constituinte, a saber:

"Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político;

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição."

(..)

Destes fundamentos, ao menos quatro, a saber, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político ditam os tons que tingem o modelo democrático eleito pelo constituinte de 88.

Já o art. 3º estabeleceu os objetivos a serem perseguidos pelo constituinte, a saber:

"Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

### 3. A DEMOCRACIA BRASILEIRA

A primeira forma de governo adotada no Brasil foi a monarquia. Entretanto, os republicanos, ao assumirem o poder, cuidaram da transformação do regime monárquico para a república, traduzida na adoção do federalismo no país. Reflexo disso foi que em 1891 promulgou-se a primeira Constituição Republicana dos Estados Unidos do Brasil, tendo estabelecido-se a República Federativa como forma de governo, formada pela união perpétua e indissolúvel dos seus Estados. Nessa ocasião, o regime utilizado foi o representativo, optando-se pelo presidencialismo. A Constituição de 1891 implantou dois pontos de extrema importância: a Federação e a República.

A Federação transformou o Brasil, Estado Unitário, em Estado federal, ao passo que a República reafirmou a extinção da Monarquia, trazendo, a partir de então, a periodicidade das eleições e dos mandatos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Mas, com a Revolução de 1930, a Primeira República veio abaixo, oportunidade em que foi criado um Governo Provisório sob a égide de Getúlio Vargas. Nessa ocasião, a Constituição de 1891 foi substituída pelo Decreto n.º 19.398/30, o qual manteve-se em vigor até 1934, quando foi editada uma nova Constituição.

Esta, por sua vez, apesar de trazer novos conteúdos à tutela constitucional, manteve os princípios formais fundamentais da Constituição anterior, quais sejam: a república, a federação, a divisão dos poderes, o presidencialismo e o regime representativo, mantendo-se, portanto, uma república democrática, com nítida influência da Constituição de Weimar.

Ocorre que a Constituição de 1934 foi revogada, com a decretação do Estado Novo e a permanência de Getúlio Vargas no poder. Surgia uma nova constituição, em 1937, que ficou conhecida como "*polaca*", vez que alicerçou suas bases na Constituição polonesa da época.

Em 1945, com o final da II Grande Guerra Mundial, começaram no Brasil movimentos pela redemocratização do país. Assim, em outubro de 1945, Getúlio Vargas foi deposto e instalada a Assembleia Constituinte, com o fim de restaurar a república federativa democrática, tal qual existente em 1891

e 1934. A Constituição de 1946, de certa forma, devolveu ao Brasil o princípio democrático.

Em 1967, a nova constituição oriunda do Golpe Militar de 1964, novamente pendeu na direção do autoritarismo que, apesar de afirmar a existência dos três Poderes, evidenciava, no fundo, a existência de somente um, o Poder Executivo.

Em 1969, por meio de uma Junta Militar, composta pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, preparou-se um novo texto constitucional, o qual foi promulgado como Emenda Constitucional n.º 1 à Constituição de 1967, o qual funcionou, na prática, como se nova Constituição fosse. Dito ato manteve o princípio republicano, porém desfez o princípio democrático.

A partir de 1982 a luta pela normalização democrática e pela reconquista do Estado Democrático de Direito tomou as ruas do país. Paulatinamente este movimento ganhou força, até a grande campanha em prol das eleições diretas para a Presidência da República, em 1984.

Só em março de 1985 teve início um período de transição denominado "Nova República" para, no ano seguinte, ser eleita a Assembleia Nacional Constituinte, cuja missão era dar ao Brasil uma constituição democrática e social, como de fato o fez, com a promulgação da CF de 1988, tida por Constituição Cidadã.

Esta disciplinou, de forma clara e inequívoca, a República Federativa como regime de governo constituído em um Estado Democrático de Direito.

Dispõe em seu art. 1º, Parágrafo Único, que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Assim, tem-se no Brasil uma democracia representativa, onde o poder político é exercido por representantes eleitos pelo povo, além de existirem mecanismos de controle social sobre os atos do Estado.

Para Gomes (2016, p.48) a democracia autêntica requer o estabelecimento de debate público permanente acerca dos problemas relevantes para a vida social. Porém, hodiernamente, é impossível que os cidadãos exerçam diretamente a democracia. Isto porque os Estados possuem

um número imenso de habitantes. Daí a necessidade da representação ocorrer por meio dos partidos políticos.

Entende-se por Partido Político a pessoa jurídica de direito privado destinada a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defesa dos direitos fundamentais definidos na Constituição Federal (Lei 9.096/95, art. 1º).

Por esta razão, nosso constituinte previu o monopólio das candidaturas aos partidos políticos, de sorte que para ser votado um cidadão deve filiar-se (art. 14, §3, inciso V, da CF).

Tamanho é a importância das agremiações partidárias que o TSE e o STF afirmaram que o mandato eletivo a elas pertence. Por corolário, “se o mandatário se desliga da agremiação pela qual foi eleito, perde igualmente o mandato, salvo se houver justa causa.” (GOMES, 2016, p.51).

Nosso sistema eleitoral coaduna duas perspectivas: a dos eleitores e a dos eleitos. Pela primeira, cumpre votar nos que forem escolhidos para representá-los. Ao segundo, cabe tomar as decisões que melhor representem os interesses daqueles que os elegeram.

A democracia exige, também, a existência cidadã ativa, livre e igualmente exercida pelos membros sociedade, de modo que todos quantos dela participem possam expor a sua intenção política e social.

Requer, ainda, a soberania popular, manifestada pelo voto direto, secreto, universal e periódico, nos termos do art. 14 da CF/88. Mas, ressalve-se que o voto não é o único instrumento de participação do cidadão brasileiro, que o pode fazê-lo por meio de referendo, plebiscito e iniciativa popular.

### 3.1 A Fase Atual

A participação democrática pode e deve manifestar-se, não somente, por intermédio das ações políticas e jurídicas, mas sobretudo pelo papel desempenhado pela sociedade civil no cenário político, especialmente no trato dos interesses difusos do cidadão.

Isto porque a democracia, por estar apoiada em Direitos Fundamentais do cidadão, pressupõe a existência de liberdade de opinião e de reunião, ao lado do direito de fundar associações livres que possam interferir na formação da opinião pública.

Assim, o sistema político, sensível às influências da opinião pública, também relaciona-se com a sociedade civil, através da atividade eleitoral dos cidadãos.

Isto só é possível em um processo eleitoral democrático, no qual a liberdade igual dos cidadãos perpassa todas as fases e seja assegurada plenamente a todos os membros da sociedade. Desta liberdade é que nasce o pluralismo político e é nela que se aperfeiçoa o princípio jurídico da igualdade de oportunidades, inclusive a de disputar os cargos para os quais se propõe a escolha e a de ter cada qual das manifestações dos cidadãos o mesmo valor.

O que se há de enfatizar, entretanto, é a garantia dos princípios da liberdade, da igualdade jurídica e da participação política pluralista dos cidadãos no processo para que se chegue à democracia.

Se é certo que não há sistema eleitoral perfeito, também o é que a realização do modelo democrático depende, grandemente, do sistema eleitoral, pois é ele que oferece o melhor processo de participação do povo na organização e dinâmica do poder.

Mas, a fase atual em que nos encontramos reclama por um alargamento dos espaços democráticos, do âmbito da representação e, mais ainda, da universalização da participação cidadã no processo político.

A opção pelo sistema eleitoral é tarefa do constituinte, e a pormenorização dos seus paradigmas normativos é atribuição do Poder Legislativo. Dessas escolhas resultam uma constante discussão acerca do sistema eleitoral, dado que guarda uma relação direta com o processo democrático de eleições e, portanto, com a condição do cidadão na sociedade.

Mas não só isso. Percebemos que o eleitor brasileiro vota em pessoas, em nomes, ao invés de escolher legendas partidárias, o que enfraquece os partidos, que ficam na dependência permanente de figuras tidas

por puxadores de votos, os quais, muitas vezes, não tem qualquer afinidade e compromisso com o programa defendido pelo partido.

Por isso, pelo bem da nossa democracia, é preciso acabar com a proposta e prática até então existente em nosso sistema eleitoral, de modo a implantar-se seu oposto, vale dizer, despersonalizar a disputa eleitoral e ensinar o eleitor, especialmente nas eleições para o Legislativo, a escolher entre partidos, no lugar de candidatos.

Mas tal mudança requer, primeiramente, educação cívica, o que há muito deixamos de ter no país. Não há como exigir um postura ativa, livre e consciente de quem não a possui, por não ter sido ensinado.

É dever cívico, ético e jurídico, de cada um de nós, participar ativamente das decisões que afetem a nossa vida em sociedade.

Tal mudança de postura contribuirá para a construção de uma nova democracia brasileira, pautada na representação partidária, restando aos partidos coerência interna e opções políticas específicas.

Mas a mudança da sociedade, organizando-se, atuando e cumprindo seu papel de ator e autor de fatos políticos, determina, à evidência, a modificação do próprio Estado, por meio do qual ela se faz mostrar e realizar os seus fins.

Assim, para garantir maior legitimidade ao processo eleitoral e maior aperfeiçoamento da democracia, há de se fazerem atuar os órgãos e serviços do Estado no sentido de propiciar às organizações sociais meios aprimorados e facilitados de atuação, nunca dificultados.

Ademais, aos Conselhos Comunitários, cada vez mais frequentes, cumprem atuar com proximidade aos órgãos estatais, de modo que a sociedade diga ao Estado, diretamente o que deseja de fato, ter atendido.

A aplicação destas novas vertentes no movimento político da sociedade enseja o repensamento do figurino estatal democrático, permitindo que os instrumentos de participação democrática direta se ampliem, desde que coerentes com os princípios da soberania popular e da Democracia semidireta adotados no país.

Isto porque o cidadão sabe mais de si que qualquer governante. Tende, então, a saber mais do todo, pelo que há que se lhe assegurar a voz e a responsabilidade da sua fala.

### 3.2. O papel da Opinião Pública

A atividade política, nos dias de hoje, é despolitizada e convertida em uma prática de mercado. Tanto isto é verdade que se fala em *marketing político*. Reduziu-se a nada mais do que uma negociação e barganha de certos grupos junto às massas na competição pelos postos de governo. No mercado político é oferecido a solução dos problemas sociais e econômicos que teoricamente as massas apresentam. Não há propriamente cidadãos ativos, apenas uma massa passiva de demandas.

A opinião pública, no senso comum, é fruto do debate de ideias conflitantemente estabelecida através dos discursos, reflexões e ponderações de grupos, indivíduos e especialistas.

No entanto, atualmente inexistente uma verdadeira opinião pública. O que temos é a aparente opinião pública fabricada nos meios de comunicação. Sob os imperativos da comunicação de massa, a opinião pública passou a se identificar com os resultados da “sondagem de opinião”.

Se por um lado os meios de comunicação constituem garantia da liberdade de expressão, da liberdade de informar-se e de informar, também são meios de poder e, como tal, podem converter-se em instrumento de manipulação.

E a pior manipulação que pode existir é a do esvaziamento da reflexão, sensação de que em matéria não técnica tudo é opinável e, portanto, devemos considerar a opinião de todos.

Esta realidade cria a ilusão da participação, pois faz os cidadãos crerem que a exposição de suas angústias e desejos os convertem em sujeitos políticos ativos. Faz do desabafo uma atuação política, pois a despolitização só é eficaz com a presença desta ilusão democrática.

O que resta ao cidadão despolitizado é a mera escolha do que lhe é ofertado, pois o espaço político que lhe compete reduz-se a escolha das propostas alheias, e não ao da autonomia, que funda o anseio de democracia.

O corolário desta “apatia” política é a entrega incondicional das decisões públicas aos representantes eleitos, o que isenta-nos de responsabilidades. Delegamos a uns eleitos a preocupação que não queremos que ocupe nossos dias.

O problema se agrava quando nossa irresponsabilidade se transfere para nossos representantes, que eleitos, desvinculam-se dos interesses que os elegeram. E tal postura é extremamente prejudicial a todos, na medida em que as decisões públicas afetam nossa vida individual mais do que imaginamos.

Longe devemos estar de renunciar qualquer espécie de liberdade. Precisamos, portanto, nos re-educar no interesse público, afastando nossa contínua distração da liberdade política.

Desse modo, o problema atual da democracia é despertar a disposição permanente, a inquietação constante pela autodeterminação política que substitui a democracia governada pela democracia governante.

A democracia representa a forma mais alta de organização política: torna-se, portanto, ideal e desafio. Como ideal perquirimos sua natureza, como desafio, as condições históricas e sociais concretas que se oferecem para sua efetivação, a democracia possível.

Sendo fruto da liberdade, a democracia carrega, como sua predecessora, o mesmo característico desta: sua conaturalidade com a própria ideia de homem: “a liberdade é de tal modo conatural ao Homem que não poderia haver sociedade de Homens que, nas suas leis fundamentais, espontanea e livremente surgidas, se não inscrevesse a liberdade ao menos como aspiração”.

Libertos das amarras, podemos atingir o significado pessoal da liberdade individual e podemos ousar romper com os padrões sociais para

exigir o sentido atual da liberdade no campo político-social, da liberdade política.

Podemos ousar instaurar, em paralelo ao sistema existente, uma representação “imperativa” e “revogável”, onde a delegação circunscreva-se a assuntos concretos e que, uma vez resolvidos, se dissolva. Podemos desmitificar a cidadania do mero “direito de voz” e “de voto” para assumir uma cidadania como afirmação e criação de direitos, onde o sujeito possa de fato, pela “atuação” direta, “decidir” as questões públicas e não meramente influenciar ou, quando muito, pressionar a condução das mesmas. Podemos quebrar a longa ponte entre os governantes e os governados, criando o espaço de discussão pública, a Ágora, de atuação direta, pois a mera participação não é sucedâneo da efetiva atuação.

#### 4.CONCLUSÃO

A democracia realmente não pode ser definida objetivamente, mas isso não é justificativa para que cada sistema normativo institua completamente a sua democracia, modificando os seus conceitos básicos, se utilizando de uma democracia de fachada para tentar esconder um governo ditatorial que despreza as liberdades populares e se interessa apenas pelos anseios de uma classe econômica dominante.

Com certeza existem caracteres básicos de toda e qualquer democracia, cuja ausência impossibilita chamar um sistema de democrático. Essas características básicas da democracia podem ser resumidas no propósito com o qual o poder é utilizado e na titularidade do poder, sendo certo que para uma democracia ser considerada faticamente como tal, o poder tem de ser exercido em prol dos interesses dos destinatários das mesmas decisões a serem tomadas, ou seja, pela população como um todo. O poder tem de emanar do povo e ser exercido pelo povo para o bem do povo, conforme o parágrafo único do artigo primeiro da nossa Constituição Federal de 1988.

Ademais, cabe ao povo o exercício da democracia cidadã, ativa, livre e com igualdade. E, para isso, imperioso que haja uma mudança de postura. Devemos abandonar a apatia política, que nos faz crer que basta votar para termos cumprido nosso papel na democracia.

Ao revés, devemos apoiar a posição desenvolvida pela sociedade civil, especialmente no trato dos interesses difusos, enquanto formadora de opinião pública, bem como buscar o alargamento da participação democrática popular.

Além disso, devemos conquistar o aumento dos espaços democráticos, no âmbito da representação, de modo a adquirir a universalização da participação cidadã efetiva no processo político.

Só com educação cívica o povo será capaz de fazer escolhas conscientes, pautadas sobretudo na despersonalização da disputa eleitoral,

que possibilitem sua participação ativa e efetiva no processo democrático do país.

## 5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES, Filipe Vasconcelos. Princípio da Democracia. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13770](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13770). Acesso em 11.04.2018.

LAMY, Eduardo. Princípio Constitucional do Estado Democrático e Direito Natural. Disponível em [www.esdc.com.br/diretor/artigo\\_principiodemocratico.htm](http://www.esdc.com.br/diretor/artigo_principiodemocratico.htm). Visitado em 02.04.2018

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDONÇA, Francisco Adriano Alves de <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-do-direito-eleitoral,43345.html>. Visitado em 01.05

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O Processo Eleitoral como Instrumento para a Democracia. Florianópolis: *RESENHA ELEITORAL do TRESA - Nova Série, v. 5, n. 1 (jan./jun. 1998)* Disponível em [tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/o-processo-eleitoral-como-instrumento-para-a-democracia/index49ea.html?no\\_cache=1&cHash=ff561b25fe4f395adf3f064a96fe90a1](http://tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/o-processo-eleitoral-como-instrumento-para-a-democracia/index49ea.html?no_cache=1&cHash=ff561b25fe4f395adf3f064a96fe90a1). Visitado em 11.04.18

SANTOS, Frederico Fernandes. O que são princípios? Suas fases, distinções e jurisdição. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/45194/o-que-sao-principios-suas-fases-distincoes-e-jurisdicao>. Acesso em 11.04.2018

XIMENES, Julia Maurmann. Reflexões sobre o conteúdo do Estado Democrático de Direito. Disponível em: >>

[http://www.iesb.br/ModuloOnline/Atena/arquivos\\_upload/Julia%20Maurmann%20Ximenes.pdf](http://www.iesb.br/ModuloOnline/Atena/arquivos_upload/Julia%20Maurmann%20Ximenes.pdf)<<. Acesso em: 11.04.2018

